

Comunicado - nº 05/2017

02/02/17

### NOTÍCIA DA COORDENAÇÃO

Em reunião na Senasp, a subprocuradora-geral da República Luiza Frischeisen apresentou o interesse do MPF em contribuir de forma integrada.

Com o objetivo de trabalhar em conjunto na implementação do [Plano Nacional de Segurança Pública](#), do Governo Federal, a coordenadora da Câmara Criminal do Ministério Pùblico Federal (MPF), subprocuradora-geral da República Luiza Cristina Frischeisen, reuniu-se nessa terça-feira, 31 de fevereiro, com o secretário nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (Senasp), Celso Peroli, para discutir como as ações que envolvem a atribuição do MPF poderão ser realizadas de forma integrada.

Também participaram do encontro a secretária executiva da 2<sup>a</sup> CCR, a procuradora regional da República Márcia Noll Barbosa, Rômulo Berredo, coordenador geral de Inteligência da Senasp, e Cristiano Barbosa Sampaio, diretor de operações da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do MJ.

O Plano Nacional de Segurança Pública tem como objetivo reduzir homicídios dolosos, feminicídios e violência contra a mulher; racionalizar e modernizar o sistema penitenciário; e combater a criminalidade organizada transnacional. As ações gerais visam a capacitação, a inteligência e a atuação conjunta.

Durante a reunião, a subprocuradora-geral da República também tratou da realização de oficinas de trabalho sobre crimes de fronteiras, que serão realizadas nos dias 7 e 8 de fevereiro, na Procuradoria-Geral da República (PGR), e que contarão com a participação de representantes da Senasp ([veja aqui a programação](#)). Segundo Luiza Frischeisen, a Câmara está convidando representantes das secretarias do Executivo, da Polícia Federal e da Receita Federal para colher informações e trocar experiências sobre as questões relacionadas aos crimes de fronteira.

Ao longo da reunião, Frischeisen salientou que o MPF foi convidado a participar do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF), instituído pelo Governo Federal, que visa promover a atuação integrada e coordenada de órgãos de segurança pública, inteligência, Receita Federal, Fazenda e Forças Armadas nas regiões de fronteira, além de autoridades de municípios fronteiriços e de países vizinhos.

“Por meio do nosso GT Fronteira, nós pedimos ao procurador-geral da República, Rodrigo Janot, que fizesse essa solicitação junto ao comitê executivo do programa, e nós fomos convidados. A

primeira reunião, que vai tratar da prevenção e combate de ilícitos transnacionais na fronteira, será realizada no dia 7 de fevereiro, e a Câmara Criminal participará representando o MPF", explicou a subprocuradora-geral da República.

Durante a reunião, também começou a ser discutida proposta de realização de oficina conjunta para tratar de financiamento e lavagem de ativos relacionados ao tráfico de drogas, de armas e de pessoas e dos crimes de contrabando e descaminho de grandes cargas.

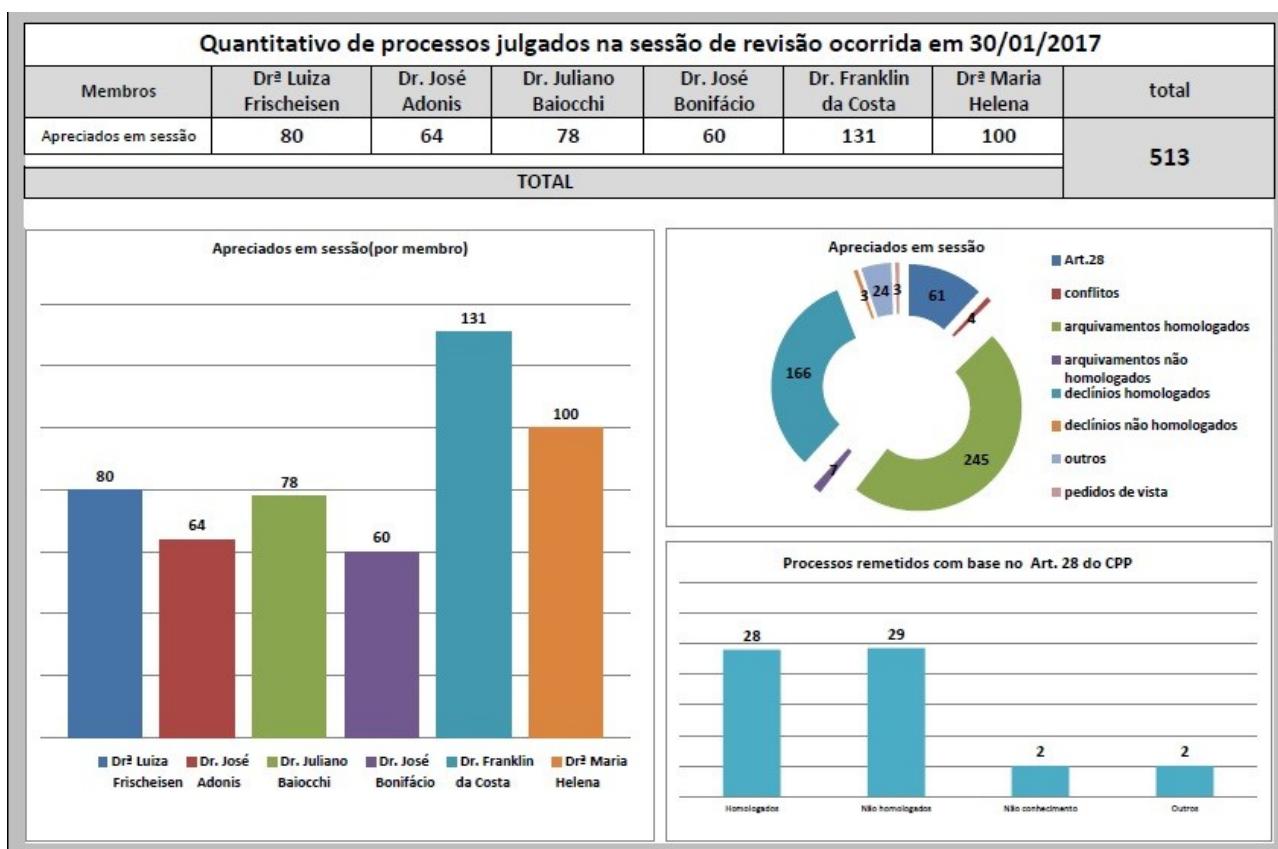
Fonte: SECOM

## **DIVULGAÇÃO DO JULGAMENTO DA CORREIÇÃO Nº 0025920-51.2016.4.03.8000 INTERPOSTA JUNTO AO TRF3 PELO PROCURADOR WESLEY MIRANDA ALVES**

Tramitação direta de Inquérito Policial e impossibilidade de intervenção judicial na ausência de requisição específica. Confirma a descisão anexa.

### **SESSÃO DE 30 DE JANEIRO DE 2017**

#### **ESTATÍSTICAS**



#### **DESTAQUES DA REVISÃO**

Entre os julgados da Sessão de Revisão, merecem destaque os seguintes entendimentos:

#### **SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO**

**AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE MAGISTRADO E MEMBRO DO MPF ACERCA DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA.**

1. Denúncia recebida pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal, em razão da apresentação de diploma falso ao Conselho Regional de Enfermagem - COREN/RJ. Posteriormente, o Ministério Público modificou a capitulação para o art. 297 do Código Penal, em razão do caráter eminentemente público dos documentos falsos, modificação que restou acatada pelo Juízo.

2. Após determinar o regular prosseguimento do feito, a il. Magistrada reviu seu posicionamento e entendeu que os fatos, em verdade, se amoldam ao previsto no art. 298 do Código Penal, razão pela qual abriu vistas ao MPF para que se manifestasse sobre a possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

3. A Procuradora da República oficiante deixou de apresentar a proposta do benefício da suspensão condicional do processo, por entender correta a tipificação prevista no art. 297 do Código Penal, uma vez que os documentos falsificados representam "verdadeiras expressões da autoridade pública" e que "a força dessas peças transborda os limites do vínculo bilateral, operando como uma garantia, face a própria sociedade, de que o seu titular possui conhecimentos necessários para exercer uma determinada profissão". Discordância da magistrada.

4. Quando o órgão do Ministério Público oferece a denúncia, no gozo de sua prerrogativa da independência funcional, esgota a atividade do Parquet no que tange à propositura da ação penal.

5. Ausente qualquer hipótese de arquivamento explícito, implícito ou indireto, descabida é a remessa dos autos a esta 2ª Câmara, já que a ela não é dado o poder de rever o conteúdo manifestação do órgão do MPF que nega o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Precedentes do STF e STJ. Precedente 2ª CCR: Processo nº 0027645-40.2014.4.02.5101, Sessão 668 de 12/12/2016, unânime.

6. Não conhecimento da remessa.

Número: JF-RJ-2010.51.01.800409-2-AP

[Veja aqui a íntegra do voto nº 146/2017](#)

#### **CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES**

**INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO MEDIANTE USO DE CHEQUE FALSO EMITIDO EM DESFAVOR DE CORRENTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CP, ART. 171, § 3º. CONSUMAÇÃO: LOCAL DO EFETIVO PREJUÍZO À VÍTIMA, OU SEJA, LOCAL DA AGÊNCIA EM QUE A VÍTIMA MANTINHA CONTA. CPP, ART. 70. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.**

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Santa Maria/RS que apura a ocorrência de fraude em conta bancária da Caixa Econômica Federal por meio da utilização de cheque falso, configurando a prática, em tese, do crime de estelionato qualificado, previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal.

2. O Procurador da República oficiante na PRM - Santa Maria/RS, requereu judicialmente o encaminhamento dos autos à Vara Federal de Osasco/SP, local da compensação do cheque fraudado.

3. Acolhendo a manifestação do MPF, a Juíza da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santa Maria/RS declinou da competência em favor da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

4. No âmbito da PRM - Osasco/SP, o Procurador da República oficiante, com base no art. 70 do Código de Processo Penal e em recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, requereu judicialmente fosse suscitado conflito negativo de competência perante o STJ, considerando que o crime consumou-se em Santa Maria/RS, porquanto lá se deu o efetivo prejuízo à vítima e ao banco sacado.

5. O Juiz da 1ª Vara Federal de Osasco/SP, por sua vez, manteve a competência daquele juízo para conhecimento da matéria, por considerar que a conduta narrada se subsume ao tipo penal previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, que se consuma no local do recebimento da vantagem ilícita, determinando a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.

6. Recebo a remessa como conflito de atribuições entre membros do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93.

7. Consoante recente orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça, o crime de estelionato mediante uso de cheque falso consuma-se no lugar onde houve o efetivo prejuízo à vítima, qual seja aquele em que houve o desconto do cheque fraudado, não emitido pelo titular, na localidade da agência onde a vítima possuía a conta bancária. Precedentes da Terceira Seção do STJ: CC 136.853/MG, DJe 19/12/2014; CC 130.490/CE, DJe 13/03/2014; CC 147.811/CE, DJe 19/09/2016. No mesmo sentido são os precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 0007421-24.2014.4.05.8100, Voto nº 2298/2015, 619ª Sessão de Revisão, de 29/04/2015, unânime; Processo nº 0000735-73.2016.4.03.6104, Voto nº 5167/2016, 655ª Sessão de Revisão, de 08/08/2016, unânime.

8. Nesse contexto, a teor do art. 70 do CPP, a competência deve ser firmada pelo lugar da consumação do delito, in casu, o Município de Santa Maria/RS, onde está situada a agência em que a vítima mantinha conta bancária na qual compensado o cheque, ensejando o resarcimento do valor pela instituição financeira.

9. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, por sua procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na investigação pertence ao Procurador da República suscitado, oficiante na PRM - Santa Maria/RS.

Número: JF-OSA-0003845-41.2012.4.03.6130-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 312/2017](#)

**INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES (ART. 62, VII, DA LC 75/93). POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, § 3º, CP). CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MARABÁ/PA PARA DAR CONTINUIDADE À PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, CP), consistente no recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito da titular.

2. A Procuradora da República oficiante na PRM-Marabá/PA, declinou de suas atribuições em favor da Procuradoria da República no Município de Imperatriz/MA, considerando que o filho da beneficiária declarou ter efetuado "dois ou três saques para custear despesas de funeral" e que "os saques foram realizados em Imperatriz/MA".

3. O Procurador da República de Imperatriz/MA, por sua vez, suscitou conflito de atribuições, ao argumento de que "o Relatório Individual de fls. 24/25, expedido pela Gerência Executiva da Previdência Social em Imperatriz/MA, indicou que os saques foram realizados por meio de cartão magnético na agência nº 302181 do Banco do Brasil, situada no município de Bom Jesus do Tocantins/PA".

4. Considerando que as provas documentais acostadas aos autos, emitidas pela Previdência Social, dão conta de que "o benefício fora pago pelo Banco do Brasil ("), em Bom Jesus do Tocantins/PA (302181), por meio de Cartão magnético", entendo que o crime de estelionato consumou-se nesse Município, que está inserido na esfera de jurisdição da subseção de Marabá/PA.

5. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para declarar a atribuição da PRM-Marabá/PA para prosseguir na persecução criminal.

Número: DPF/MBA/PA-00185/2014-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 114/2017](#)

**HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO**

**NOTÍCIA DE FATO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO DO PLEITO POR ESTE COLEGIADO. REMESSA DO RECURSO AO CIMP. CONSELHO QUE REPUTOU A DECISÃO RECORRIDA PARCIALMENTE OMISSA. RETORNO DOS AUTOS A ESTA 2ª CCR. RECEBIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO COMO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.**

1. Pedido de reconsideração interposto em face de decisão proferida por esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal na Notícia de Fato nº 1.29.012.000062/2015-01, instaurada para apurar suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), tendo em vista relato, no bojo de reclamação trabalhista, de ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias de empregada.

2. Promoção de arquivamento do apuratório pelo Procurador da República oficiante, com amparo na tese de que o crime em apreço é omissivo material, dependendo, por isso, de constituição definitiva do crédito tributário.

3. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

4. Colegiado que deliberou, por maioria, pela designação de outro Membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal, acolhendo entendimento do Relator de que o delito analisado é de natureza formal e prescinde de prévio exaurimento da via administrativa.

5. Procurador designado que apresentou pedido de reconsideração, requerendo o restabelecimento da titularidade originária para oficiar no caso, sob alegativa, em síntese, de ter sido o arquivamento precipitado, ante a necessidade de diligências complementares para conclusão acerca da correta tipificação penal, postulando, ao final, em caso de não acolhimento da reconsideração, a remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF.

6. Deliberação unânime desta 2ª CCR pelo não acolhimento do pedido de reconsideração formulado, restando assinalado que, diante do inafastável princípio da independência funcional, o Procurador originariamente atuante nas investigações pode exarar seu entendimento acerca do caso, ainda que prematuro, de modo que, designado o Recorrente para prosseguir na caso, detém este atribuição, como longa manus, para proceder à devida instrução procedural, inclusive justificando, após diligências, eventual correção na tipificação, com submissão do entendimento a este Órgão Revisor, se presentes hipóteses revisionais.

7. Remessa dos autos ao CIMP, para análise do recurso interposto.

8. Conselho que considerou haver no aludido pedido interesse e legitimidade recursais, dada a ausência nos autos de elementos de materialidade delitiva, fato não apreciado na decisão recorrida.

9. Retorno do feito a esta 2ª Câmara.

10. Recebimento do pleito como pedido de arquivamento.
11. Quanto ao cogitado crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), de fato, não há justa causa para a persecução penal, ante a caducidade da possibilidade de constituição do crédito tributário.
12. Já quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), não há materialidade nem diligência viável a buscar eventuais provas, pelo longo decurso de tempo, sobretudo por ser a sentença trabalhista, de fato, genérica em torno do tema, sem as mínimas especificações.
13. Homologação do arquivamento por fundamento parcialmente diverso.

Número: 1.29.012.000062/2015-01

[Veja aqui a íntegra do voto nº 509/2017](#)

Inquérito Policial. Possível crime de apropriação indébita (CP, arts. 168, § 1º, II). Sócio de empresa executada teria deixado de efetuar depósitos em conta corrente vinculada ao Juízo na execução fiscal, referente ao percentual de 5% sobre o faturamento penhorado. MPF: Arquivamento em razão da atipicidade da conduta. Discordância do Magistrado. Art. 28 do CPP. No caso, o descumprimento da ordem judicial caracterizou ato atentatório à dignidade da Justiça ao qual é cominada multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (CPC, art. 774). Ausência de previsão de cumulação da sanção civil com a penal. Fato que configura mero ilícito civil. Precedente: STJ, HC 102.173/SP, Primeira Turma, DJe 06/10/2008, voto do Min. Teori Albino Zavascki: "Neste caso, apesar de haver 'depositário judicial', a penhora é sobre faturamento, o que significa dizer que não há propriamente depósito. É uma penhora atípica. É diferente. É comum se fazer confusão entre penhora de depósito em dinheiro, em conta corrente, e penhora de faturamento. Penhora de faturamento é penhora sobre ingressos futuros. Assim sendo, o encargo de reter futuros ingressos de recursos não é o mesmo que encargo de fiel depositário, pois no momento em que há a designação não existe depósito algum." Atipicidade da conduta narrada. Precedentes da 2ª CCR: IPL n. 5001402-09.2016.4.04.7215, 668ª Sessão, de 12/12/2016, julgado à unanimidade. Homologação do arquivamento.

Número: JF/BSQ/SC-5001214-16.2016.4.04.7215-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 0206/2017](#)

#### **NO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

**INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334). PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO EM JUÍZO ANCORADO NA TESE DE OCORRÊNCIA DE MERO ATO PREPARATÓRIO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REMESSA DOS AUTOS A ESTE COLEGIADO (ART. 28 DO CPP CC. O ART. 62, INC. IV, DA LC Nº 75/93). ARQUIVAMENTO INADEQUADO. CRIME EXAMINADO QUE É PLURISSUBSISTENTE. INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DELITIVAS. INÍCIO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DESTA 2ª CCR. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO.**

1. Inquérito policial que foi instaurado para apurar possível crime de contrabando (CP, art. 334) praticado por representantes legais de pessoa jurídica privada, tendo em vista importação de mercadorias proibidas (óculos, bolsas, camisas, dentre outros objetos, todos falsificados).
2. Pedido de arquivamento do IPL em Juízo pelo Procurador da República oficiante, com amparo na tese de que a Alfândega do Porto de Santos obstou a importação ainda na fase de pré-despacho, antes do registro da Declaração de Importação - DI, de modo que não houve início de execução do delito.
3. Discordância do Juiz Federal.
4. Remessa dos autos a este Colegiado (art. 28 do CPP cc. o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93).
5. Arquivamento inadequado.
6. Indícios de autoria e de materialidade delitivas.
7. Crime de contrabando (CP, art. 334) que é plurissubstancial, sendo possível, aqui, o reconhecimento da tentativa, pois a conduta de importar pode compreender uma série de ações que visem a introduzir o bem no território nacional. A importação, no caso, pode não ter sido consumada por conta da apreensão prévia da carga pelo órgão aduaneiro, antes da fase de registro da declaração de importação, restando caracterizada, contudo, a tentativa.
8. No particular, os bens entraram fisicamente no território nacional, independentemente dos processos formais de sua internalização, razão pela qual, em juízo de cognição sumária, houve, no mínimo, início de execução da atividade típica.
9. Entender que a entrada no território nacional seria feita apenas quando o bem fosse efetivamente liberado pelos serviços de aduana seria dizer que trazer bens proibidos para o território nacional (demandando apuratório aduaneiro, laudo de constatação e julgamento administrativo) seria apenas cogitatio, não tendo havido nenhum ato de execução do crime, posicionamento que, no entanto, não deve prevalecer.
10. Precedentes desta 2ª CCR: Processo nº 0012099-47.2013.4.03.6104, Sessão nº 602, de 04/08/2014, julgado à unanimidade; Processo nº 0009661-53.2010.4.03.6104, Sessão nº 659, de 19/09/2016, julgado à unanimidade.
11. Designação de outro membro do Ministério Pùblico Federal para prosseguir na investigação.

Número: JF-SAN-0003164-47.2015.4.03.6104-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 510/2017](#)

**INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO (CP, ART. 342). MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ART. 28 DO CPP. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVAS DILIGÊNCIAS QUE PODEM ELUCIDAR OS FATOS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de falso testemunho (CP, art. 342), no bojo de ação trabalhista.
2. Após prolação da sentença da referida ação, a MM. Magistrada determinou o envio de cópias para o MPF para a apuração do crime de falso testemunho, ressaltando que as testemunhas prestaram depoimentos extremamente opostos sobre fatos relevantes para o deslinde da causa, fato que dificultou a apreciação do juízo.
3. O Procurador da República oficiante, sem realizar qualquer diligência, promoveu o arquivamento do feito, considerando ausente potencialidade lesiva dos depoimentos, uma vez que ambos foram desconsiderados pelo Juízo.
4. O Juiz Federal considerou prematuro o arquivamento, considerando que não há nos autos qualquer diligência apta a esclarecer o ocorrido.
5. No caso dos autos, após o recebimento da representação encaminhada pelo Juízo Trabalhista, nenhuma diligência foi realizada, nem mesmo a oitiva dos envolvidos.
6. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Públíco Federal poderá concluir, estreme de dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a Ação Penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo.
7. Designação de outro Membro do Ministério Públíco Federal para prosseguir na persecução penal.

Número: JF-SOR-0001335-76.2016.4.03.6110-PIMP

[Veja aqui a íntegra do voto nº 392/2017](#)

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO. CP, ART. 334. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 DO CPP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APlicável a um dos investigados. IMPOSSIBILIDADE NO TOCANTE AOS DEMAIS AGENTES, ANTE A REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Procedimento investigatório instaurado para apurar a suposta prática do crime tipificado no art. 334 do CP, atribuído aos investigados, pela internalização de mercadorias de origem estrangeira sem o recolhimento dos tributos devidos.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento no princípio da insignificância, haja vista o valor dos tributos sonegados estar abaixo do estipulado na Portaria nº 75/93 do Ministério da Fazenda (R\$ 20.000,00).
3. Discordância do Magistrado, em razão da habitualidade na prática da conduta delituosa.
4. In casu, constam diversas autuações em nome dos investigados, cujo montante dos tributos iludidos por alguns dos agentes ultrapassa em muito o valor de R\$ 10.000,00 (R\$ 67.170,37; R\$ 79.686,49; R\$ 46.196,92; R\$ 11.751,70; R\$ 41.240,41; R\$ 15.085,14; R\$ 11.528,71; R\$ 79.934,78).
5. Quanto a um dos investigados, consta apenas a autuação apurada nestes autos, cujo valor dos tributos iludidos é R\$ 7.428,96. Dessa forma, em consonância com o posicionamento adotado por este Colegiado, o arquivamento é medida que se impõe, haja vista a inexistência de registro de reiteração da conduta pelo agente.
6. Designação de outro membro do Ministério Públíco Federal para prosseguir na persecução penal no tocante aos demais investigados, ante a reiteração da conduta delitiva.

Número: JF/PR/CAS-5000515-73.2016.4.04.7005

[Veja aqui a íntegra do voto nº 004/2017](#)

**INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE ARMA DE PRESSÃO. ARQUIVAMENTO BASEADO NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA ANTE O ÍNFIMO VALOR DO TRIBUTO ELIDIDO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ARQUIVAMENTO INADEQUADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES.**

1. Inquérito Policial instaurado a partir de representação fiscal para fins penais em razão da apreensão de uma arma de pressão introduzida clandestinamente em território nacional pelo investigado e mercadorias diversas.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento aplicando o princípio da insignificância, tendo em vista o ínfimo valor das mercadorias (R\$ 1.025,97).
3. Discordância do Magistrado, visto que a arma em questão tem sua importação relativamente proibida, devendo sua internalização no território nacional obedecer a normas específicas da legislação.
4. O artigo 17 do Decreto-Lei nº 3.665/2000 dispõe que o uso desse tipo de arma é permitido. No entanto, dizer que é

de uso permitido não significa que a mercadoria seja de livre importação.

5. As armas de ar comprimido são produtos controlados, cuja importação encontra-se disciplinada nos arts. 183 e 204 do Decreto-Lei nº. 3.665/2000. Tais dispositivos preveem a necessidade de autorização prévia do Exército para validar a introdução dessas mercadorias no País.

6. Assim, a inexistência dessa autorização, legalmente prevista, caracteriza o crime de contrabando.

7. Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de contrabando de arma de pressão. Precedentes do STJ (AgResp 201401498871, Rogerio Schiritti Cruz, STJ - Sexta Turma, DJE 28/08/2016 e AgRg no REsp 1479836/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016) e desta 2<sup>a</sup> CCR (Processo nº 1.31.000.000525/2014-27, Voto nº 8061/2014, Sessão nº 611, de 10/11/2014, unânime).

8. Designação de outro membro do Ministério Públco Federal para dar prosseguimento às investigações.

Número: JFRS/SLI-5003142-72.2015.4.04.7106-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 0130/2017](#)

**NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CP, ART. 337-A. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). CRÉDITO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. MATERIALIDADE DO DELITO EVIDENCIADA. ENUNCIADO Nº 63 DA 2<sup>a</sup> CCR. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Juízo da Vara do Trabalho de Registro/SP, para apurar possível crime de sonegação previdenciária (CP, art. 337-A) por parte de empresa que figurou como reclamada nos autos de ação trabalhista.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ante a ausência de lançamento definitivo do crédito tributário por parte de autoridade administrativa.

3. Havendo crédito tributário reconhecido judicialmente em sentença trabalhista, desnecessária é a realização de outro lançamento pela autoridade administrativa tributária.

4. Em tais casos, a sentença trabalhista definitiva condenatória ou homologatória do acordo, após sua liquidação pelo contador do juízo, define o valor do tributo e constitui o crédito, e o crime se consuma após o transcurso do prazo legal para recolhimento dos valores devidos.

5. Enunciado nº 63, da 116<sup>a</sup> Sessão de Coordenação da 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão (22/08/2016): A sentença trabalhista transitada em julgado, condenatória ou homologatória de acordo, após sua liquidação, constitui definitivamente o crédito tributário.

6. Designação de outro Membro do Ministério Públco Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Número: 1.20.000.000998/2016-70

[Veja aqui a íntegra do voto nº 0181/2017](#)

**NOTÍCIA DE FATO. OMISSÃO DE DADOS TÉCNICOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO COM BASE NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À AUTO-INCRIMINAÇÃO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). INAPLICABILIDADE AO CASO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85, tendo em vista que responsável legal por sociedade empresária investigada nos autos de Inquérito Civil Públco, desobedeceu às notificações expedidas pelo Ministério Públco do Trabalho.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do presente apuratório tendo em vista que as informações eram destinadas a subsidiar inquérito civil que visava a apuração de irregularidades trabalhistas por parte do próprio investigado, vindo a incidir no caso o princípio da não-autoincriminação (nemo tenetur se detegere).

3. Segundo precedente do STF o privilégio contra a auto-incriminação traduz direito público subjetivo assegurado a qualquer pessoa que, na condição de testemunha, de indiciado ou de réu, deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário. (...) O direito ao silêncio enquanto poder jurídico reconhecido a qualquer pessoa relativamente a perguntas cujas respostas possam incriminá-la (nemo tenetur se detegere) impede, quando concretamente exercido, que aquele que o invocou venha, por tal específica razão, a ser preso, ou ameaçado de prisão, pelos agentes ou pelas autoridades do Estado (STF - Pleno - HC nº 79.812-8/SP - Rel. Min. Celso de Mello - Diário da Justiça, Seção 1, 16 fev. 2001, p. 91).

4. Ou seja, o direito fundamental a não auto-incriminação incide quando da fala ou do comportamento do investigado possa resultar uma persecução penal contra ele. Não é, contudo, o caso dos autos.

5. No caso, as informações requisitadas (comprovantes de registro e pagamento de salários, e TRCTs e comprovantes do efetivo pagamento das verbas rescisórias) não possuíam o condão de ensejar procedimento criminal posterior a justificar a incidência do princípio em questão, possuindo, apenas, potencialidade de gerar responsabilização nos âmbitos cível e trabalhista, não justificando a incidência do direito a não-incriminação ao caso.

6. Precedentes da 2<sup>a</sup> CCR: SRPF-AP-00023/2014-INQ, 658<sup>a</sup> Sessão de Revisão, de 05/09/2016, unânime e SRPF-AP-00225/2014-INQ, 667<sup>a</sup> Sessão de Revisão, de 21/11/2016, unânime.

7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal prosseguir na persecução penal.

Número: 1.12.000.000984/2016-28

[Veja aqui a íntegra do voto nº 353/2017](#)

#### **HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES**

Inquérito Policial. Supostos crimes de estelionato (CP, art. 171) praticado entre particulares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Emissão de cheques sem fundos ou com divergência de assinatura por correntista da Caixa Econômica Federal - CEF. Inexistência de prejuízos financeiros à instituição bancária que não efetuou qualquer pagamento. Crimes de estelionato praticados em detrimento de particulares a quem foram entregues as referidas cártyulas e suportaram por completo o prejuízo. Ausência de dano direto a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes da 2ª Câmara: Processo 1.34.009.000297/2016-65, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, unânime; DPF/VGA - 00480/2014 - INQ, 658ª Sessão de Revisão, de 05/09/2016, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Número: PRM/ARA-3416.2016.000019-4-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 348/2017](#)

Notícia de Fato. Tráfico interno de entorpecentes. Crime praticado em território estrangeiro (Uruguai) por brasileiro. Iter criminis ocorrido totalmente no exterior. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2a CCR). Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro, os crimes praticados por brasileiro se o agente ingressa no território nacional. Vedada a extradição aplica-se a regra de extraterritorialidade da lei brasileira. Não se tratando de crime a que o Brasil se compromete reprimir por tratado e não havendo transnacionalidade no iter criminis e nem interesse específico da União na causa o feito terá curso na Justiça Comum do Estado. No processo por crimes praticados fora do território nacional é competente o foro da Capital do Estado onde houver por último residido o acusado. Inteligência dos arts. 5º, LIII e 109, da Constituição, art. 7º e seu § 2º, do Código Penal e art. 88, do Código de Processo Penal. Jurisprudência consolidada. Precedente STF: Questão de Ordem no HC 83.113-3/DF - Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJ 29.8.2003. Precedente STJ, Terceira Seção: CC 115.375/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 29/02/2012; CC 120.887/DF, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, DJe 20/02/2013; CC 125.237/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 14/02/2013; CC 107.397/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 01/10/2014, entre outros. Homologação do declínio de atribuição para o Ministério Público Estadual.

Número: 1.29.000.000625/2016-73

[Veja aqui a íntegra do voto nº 292/2017](#)

Notícia de Fato. Suposta falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (CP, art. 273). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Comercialização de medicamentos sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. O fato de os medicamentos não terem registro na ANVISA não tem o condão, por si só, de atrair a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do delito em apuração. A competência da Justiça Federal para o presente caso somente seria justificável se a conduta delituosa atingisse, de forma direta, os bens, serviços ou interesses da União - in casu, mais especificamente, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ", o que não ocorre no caso dos autos. Ausência de indícios de origem estrangeira do medicamento. Precedente do STJ: CC nº 120.843/SP, Terceira Seção, Ministra Laurita Vaz, DJe: 27/03/2012. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Número: 1.14.000.003301/2016-10

[Veja aqui a íntegra do voto nº 475/2017](#)

Notícia de Fato. Manifestação anônima apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. Notícia de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do 23º Batalhão de Infantaria de Blumenau/SC, dentre as quais o uso inadequado das instalações do Batalhão para a realização de eventos, ligação clandestina de água, além da prática de assédio moral. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Situação retratada que transcende os limites da área de atuação do MPF sob a perspectiva criminal. Em consonância ao Princípio da Especialidade, o presente feito deve ser processado em órgão que tenha atuação capaz de apreciar os crimes militares, sujeitando-se assim, à jurisdição militar. Conduta narrada que pode constituir crime efetivamente militar (CPM, art. 9º). Competência da Justiça Militar. Precedentes do STF: HC 135956, Rel.: Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 26/10/2016, Public. 28-11-2016; HC 135019, Rel.: Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 20/09/2016, Public. 03-10-2016. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar.

Número: 1.33.001.000292/2016-40

[Veja aqui a íntegra do voto nº 202/2017](#)

Notícia de Fato. Crime de estelionato (CP, art. 171). Suposta fraude na obtenção de empréstimos consignados, perante instituições financeiras privadas, em nome de segurada do INSS. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios acerca da participação de servidor público na prática delitiva. Prejuízo suportado unicamente pelo particular e pelas instituições financeiras que concederam os empréstimos. Inexistência de lesão à União ou a qualquer de suas entidades. Precedentes STJ - Terceira Seção: CC 115.646/RS, DJe 21/05/2014; CC nº 125.061/MG, DJe 17/05/2013, CC nº 100.725/RS, DJe 20/05/2010. Ausência de elementos, até o momento, de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Número: 1.34.009.000371/2016-43

[Veja aqui a íntegra do voto nº 328/2017](#)

#### **NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES**

##### **NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA FORMAÇÃO DE CARTEL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA PREVISTO NO ARTIGO 4º DA LEI Nº 8.137/90. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO.**

1. Notícia de Fato instaurada mediante representação, noticiando a prática de cartel no Distrito Federal.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que a lei de regência não prevê a competência federal, como permite a Constituição Federal (art. 109, VI, in fine, para os crimes contra a ordem econômica previstos na Lei 8.137/90).
3. O cartel é uma modalidade de abuso de poder econômico que se manifesta em ações ou omissões realizadas por empresas no exercício de suas atividades, através de ajustes ou acordos entre elas entabulados, em qualquer caso, resultando desconformes aos princípios e às finalidades normativas da ordem econômica, por conduzirem à consecução de uma inatural dominação do mercado e/ou eliminação - ainda que parcial - na concorrência nele existente.
4. O declínio de atribuições, neste momento, mostra-se prematuro. Isso porque, no caso dos autos, após o recebimento da representação noticiando suposta prática de cartel nenhuma diligência foi realizada, sendo evidente a necessidade de se aprofundar as investigações, sobretudo para identificar a existência, extensão e a territorialidade das referidas condutas delitivas, sobretudo, .se: a- atingiram diretamente bens, serviços ou interesses da União e/ou de suas autarquias ou empresas públicas (inciso IV do art. 109 da CF); b- redundaram em graves violações de direitos humanos, que o país se obrigou a resguardar em virtude de obrigações decorrentes de tratado do qual é signatário; c- tiveram imediata repercussão interestadual; d- repercutiram diretamente no fornecimento de bens ou na prestação de serviços essenciais em relação à vida ou à saúde, mas em contexto no qual o resultado das condutas praticadas possa mediatamente alcançar maior amplitude geográfica, de tal modo que se recomende a imediata atuação federal (inciso IV do art. 109 da CF e art. 12, III, Da Lei federal 8.137/1990); e- demonstrado interesse processual da União Federal; f- houver conexão do crime de cartel com qualquer outro crime da inequívoca competência federal.
5. Com essas considerações, aplicando analogicamente o Enunciado nº 69 e o Enunciado nº 70 da 2ª Câmara, voto pela não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao Procurador da República oficiante para que realize diligências mínimas para a completa elucidação dos fatos, de modo a concluir, de modo seguro, pela competência ou não da justiça federal.

Número: 1.16.000.003121/2016-63

[Veja aqui a íntegra do voto nº 53/2017](#)

#### **DESTAQUES DA COORDENAÇÃO**

##### **Aprovada proposta de resolução que disciplina o PIC**

Na primeira sessão de 2017, a 2ª Câmara aprovou proposta de resolução que disciplina, no âmbito do Ministério Público Federal, o Procedimento de Investigação Criminal – PIC, o qual será submetido à deliberação do Conselho Superior do MPF.

O texto foi formulado pelo Grupo de Trabalho Modernização da Investigação para regulamentar o art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993, em substituição à vigente Resolução nº 77/CSMPF.

A proposição visa a atualizar a regulamentação do PIC às exigências da modernidade, como o processo eletrônico, bem como explicitar novas possibilidades de arquivamento da investigação,

por critérios de interesse público.

Seguem anexas a proposta e suas justificativas.

#### **GT Utilidade propõe projeto piloto de Gestão Estratégica de Ofícios – GEO**

O GT Utilidade, Eficiência e Efetividade da Persecução Penal propôs às 2<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> Câmaras a implementação de projeto piloto para avaliação de ganho de eficiência na persecução penal e de atos de improbidade em Ofícios que passarão a adotar critérios de seleção de feitos prioritários para atuação.

O projeto piloto consiste na escolha de um reduzido número de membros com atuação na 1<sup>a</sup> instância (de 6 a 10 Ofícios) para gestão estratégica de seus Ofícios, com a utilização de critérios de seleção de feitos prioritários para atuação, de maneira a permitir que o membro concentre sua atuação em feitos de maior relevância e/ou urgência no acervo de seu Ofício, buscando maximizar os resultados a serem alcançados em tais casos.

A implementação do projeto deverá ser comunicada previamente ao Corregedor Geral do MPF, sendo exposta a sistemática de atuação e informados os Ofícios selecionados por meio de edital para participação.

**[Veja aqui a ATA da sessão do dia 12 de dezembro de 2016](#)**

---

**MPF**